



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10425.000350/92-11
Recurso nº : 111.730
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1988
Recorrente : J. MOTTA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.670

LANÇAMENTO - A informação fiscal não tem o condão de modificar ou aperfeiçoar o lançamento, mesmo que o sujeito passivo tome conhecimento de seu conteúdo, através de requerimento de cópia desta peça, mormente quando tal ocorrência se deu após o prazo decadencial.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, correspondente ao aumento de capital, enseja a tributação por presunção legal de receitas omitidas, na forma do artigo 181 do RIR/80.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MOTTA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo; acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação à verba de Cz\$ 2.362.000,00, suscitada pelo Conselheiro Relator (aperfeiçoamento extemporâneo do lançamento) e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIERA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

RECURSO Nº.: 111.730
RECORRENTE: J. MOTTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

J. MOTTA ENGENHARIA LTDA., com sede em Campina Grande/PB, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu suas impugnações aos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos de PIS/Dedução, PIS/Repique, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte, todos referentes ao exercício de 1988.

As infrações imputadas à recorrente referem-se a: a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário correspondente ao aumento de capital em moeda corrente e, b) despesas comprovadas com documentação inidônea.

Após a impugnação, verificadas algumas imperfeições na lavratura do auto de infração, como alegado pela autuada, foi determinado o saneamento dos autos e, prestada a informação fiscal de fls. 41/42, foi esta cientificada a autuada, em 01/03/95, após o requerimento de fls. 54, onde a autuada solicita cópia desta informação e da de fls. 37. Foi reaberto o prazo para novas razões de defesa.

Nesta oportunidade foi anexado Termo de Apreensão das notas fiscais consideradas inidôneas e expostas as razões da imputação da irregularidade descrita no auto de infração. Foi também informado que o período da integralização de capital consta das intimações anteriormente feitas à autuada, conforme consta às fls. 5 e 6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

A inidoneidade das notas fiscais de emissão de Marcos Antônio da Silva decorreu do fato de terem como data de emissão o ano de 1987 e o registro de sua firma individual em 26/01/90. Já, as notas de emissão da Construtora Sema Ltda., foram consideradas inidôneas por conterem rasuras e fugirem à ordem cronológica de suas emissões, agravado pelo fato da mesma encontrar-se omissa na entrega da declaração de rendimentos desde o exercício de 1988.

Nas novas razões de impugnação, a autuada alega que a firma Marcos Antônio da Silva tinha existência de fato, com registro da Prefeitura Municipal, vindo a inscrever-se nos cadastros estadual e federal somente em 1990, mas cumpria-lhe somente verificar se o material foi posto na obra e os serviços prestados.

Relativamente a empresa Construtora Sema Ltda., alega que os serviços foram efetivamente prestados, conforme contratos de sub-empitada e fotografias das obras e, as rasuras contidas nas notas fiscais não tem o condão de elidir as operações nelas discriminadas. Quanto à falta de ordem cronológica destes documentos, explica este fato sob o argumento de que, receosa por possíveis erros culposos em seu preenchimento, como também por artifícios dolosos como o das "notas fiscais calçadas", só aceitava fazer os pagamentos se o preenchimento da fatura fosse feita por sua funcionária, à vista da apresentação de todas as vias do talonário, que vinham destacadas e avulsamente exibidas.

Pertinente a falta de apresentação das declarações de rendimentos desta empresa, alega que não lhe cabia exercer qualquer função fiscalizadora quanto a este detalhe, o que é reservado ao fisco e que esta omissão não é entrave a operações com quem quer que seja.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

Além de requerer perícia contábil, solicita diligências junto à CHESF, no sentido de informar se a Construtora Sema prestou serviços aquela empresa e em que período, bem como junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande para verificar que a firma individual Marcos Antônio Tavares da Silva estava inscrita, para fins do ISS, já no ano de 1987.

As razões de irresignação quanto aos autos de infração decorrentes se reportam às do auto de infração do IRPJ.

A decisão de primeiro grau, de fls. 187/193 manteve integralmente o lançamento, rejeitando inicialmente a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi providenciado o saneamento dos autos com reabertura de prazo para nova impugnação e permitido o amplo direito de defesa.

No mérito as razões de decidir estão sintetizadas na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

DESPESA/CUSTO INEXISTENTE - Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias, provando sua efetiva prestação, pagamento e sua necessidade, usualidade ou necessidade frente a atividade da empresa."

Os autos de infração reflexos tiveram sua decisão em função do decidido no auto de infração do IRPJ e, conseqüentemente mantidos na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

Não se conformando com o decidido em primeiro grau, recorre a contribuinte a este colegiado, mediante a petição de fls. 208/210 e fazendo anexar os documentos de fls. 211/295.

Em suas razões de recurso alega, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que a) entregou AFTN Anselmo José de Oliveira, documentos atinentes ao caso, quando da realização de diligências, diversos documentos, tendo os mesmos sido anexados aos autos, possuindo prova testemunhal desta entrega; b) foi indeferida a perícia contábil requerida e c) não foram realizadas as diligências junto à CHESF e a Prefeitura de Campina Grande.

Assim, requer a nulidade do processo a partir de quando não se determinou todas as providências probatórias requeridas pela recorrente ou, converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os fatos alegados em preliminar, bem como receber a documentação anexada junto com a peça recursal, somente obtidos nesta oportunidade junto aos representantes das empresas prestadoras de serviços.

As contra razões de recurso apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 301/307, onde o ilustre Procurador faz referencias às preliminares suscitadas, à "prova", aos limites da controvérsia e à valoração da prova, cujo texto leio em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade do processo, a partir de quanto não se determinou as providências probatórias requeridas pela recorrente, tal arguição é totalmente desprovida de fundamento uma vez que, no caso, caberia a contribuinte provar a inoccorrência dos fatos postos pela fiscalização e mantidos pela decisão singular.

Não é de competência do fisco produzir provas a favor da autuada, como diligências junto à CHESF ou à Prefeitura Municipal de Campina Grande, providências estas que são de exclusiva responsabilidade da contribuinte, como bem posicionou a respeito o ilustre Procurador da Fazenda Nacional. Se o requerido tivesse a intenção de demonstrar a efetiva prestação de serviços por parte da Construtora Sema Ltda., a recorrente teria providenciado junto à citada Prefeitura Municipal documentos probantes da efetiva realização dos serviços por parte desta





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

subcontratada. Por outro lado, a CHESF não consta como contratada da recorrente, para sustentar a participação da mencionada empreiteira em obras por esta tidas como realizadas.

A perícia requerida, não foi justificada pela recorrente e, não há nos autos qualquer fato que demonstre sua necessidade, uma vez que tratam-se de condições fáticas, cujas provas, se existentes, são passíveis de serem carreadas aos autos, como os documentos juntados com a peça recursal.

Da mesma forma, independe de perícia, ou mesmo diligência, a prova da origem e efetiva entrega do numerário correspondente ao aumento de capital. A solicitação desta comprovação foi feita em duas oportunidades, durante a fase de fiscalização e a contribuinte não logrou atender às intimações, como também qualquer documento trouxe durante as diversas oportunidades de defesa que lhe foram oferecidas.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade processual, bem como indefiro o pedido de perícia ou diligência.

No entanto, pertinente ao item relativo a custo inexistente, o auto de infração descreve a irregularidade simplesmente como "glosa de custo decorrente da contabilização de documentos inidôneos (notas frias)". Somente na tentativa de saneamento dos autos, em 01/03/95 (fls. 54), se teve informações sobre a acusação fiscal, quando a contribuinte tomou ciência dos motivos determinantes da imputação de notas fiscais inidôneas, ao requerer cópia das informações fiscais de fls. 37 e 41/42, permitindo-lhe então apresentar sua defesa, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670

No entanto, para se modificar ou aperfeiçoar o lançamento, deveria ter sido lavrado o Auto de Infração Complementar expondo aí as razões de imputação de notas fiscais inidôneas e não simplesmente feita uma informação fiscal, da qual a contribuinte somente tomou conhecimento de seus termos ao requerer cópia de diversas peças processuais, conforme se constata às fls. 52 e 54.

Mesmo que o citado procedimento fiscal tivesse o condão de modificar o lançamento, referindo-se o mesmo ao exercício de 1988, cuja declaração de rendimentos (fls. 02) fora entregue em 31/08/88, na data de ciência dos motivos determinantes do lançamento, em 01/03/95 (fls. 54), já havia decorrido o prazo decadencial, o que torna insubsistente a tentativa de se completar o lançamento.

Assim, a imputação fiscal, como consta do auto de infração não pode prosperar, ante a falta de fundamentação da acusação, uma vez que não se pode conhecer dos motivos apresentados pela fiscalização, através de uma informação e após o decurso do prazo decadencial.

No mérito, somente cabe analisar os suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados pela recorrente, a despeito das diversas oportunidades que lhe foram ofertadas. Tratando-se de uma presunção legal que cabe ao contribuinte afastar, fica mantida a tributação e a decisão singular.

Relativamente aos juros de mora, em consonância com a jurisprudência deste colegiado e conforme os termos da IN nº 32/97, deve ser excluída a parcela calculada com base na TRD, anteriormente a 30 de julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10425/000350/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.670**

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente, considero incabível o direito de aperfeiçoar o lançamento após decorrido o prazo decadencial, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 2.362.000,00 e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período anterior 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

